

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

*Complementação de Quórum de Aprovação
Pedido de Prorrogação do Stay Period*

**Processo nº 1113873-78.2025.8.26.0100
Recuperação Extrajudicial**

**IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE
EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. e CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA.**, já
devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm muito respeitosamente,
por meio de seus advogados e procuradores, à presença de Vossa Excelência, por seus
advogados infra-assinados, **sem prejuízo à manifestação em face da decisão de fls.
2259/2260**, expor e requerer o que segue:

**I. DA COMPLEMENTAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ART. 163 DA LREF**

Em atenção ao andamento do presente feito, vêm as
Recuperandas, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, complementar o
quórum de adesão, nos termos do art. 163 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme já exposto anteriormente, as Recuperandas
apresentaram petição às **fls. 1417/1422**, na qual informaram a evolução das negociações
com credores e requereram, por analogia ao art. 163, §7º, da LREF, a concessão de prazo
suplementar até o término do *stay period* para a conclusão das tratativas e obtenção das
adesões remanescentes.

Naquela oportunidade, consignou-se expressamente
que a recomposição do quórum dependia da continuidade das negociações em curso,
razão pela qual se pleiteou prazo adicional para a formalização dos termos de adesão
faltantes.

O D. Juízo determinou que a Perita nomeada promovesse a verificação dos créditos listados, de modo a identificar se de fato as Recuperandas preencheram o quórum descrito no art. 163, §7º, da LREF, ou seja, a adesão de 1/3 dos créditos abrangidos.

Inobstante a verificação por parte da Perita não tenha sido concluída, é de se dizer que as Recuperandas seguiram empreendendo esforços e **lograram êxito** em completar o quórum necessário para aprovação do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, as Recuperandas apresentam o Termo de Adesão referente ao quórum remanescente (**Doc. 1**), acompanhado dos documentos aptos a comprovar a regularidade do crédito (**Doc. 2**) e a validade da respectiva adesão ao plano de recuperação extrajudicial.

Outrossim, apresentam, igualmente, a relação atualizada de credores (**Doc. 3**), refletindo a recomposição do quórum após a nova adesão, da qual se extrai que, no âmbito da Classe III, os créditos signatários perfazem o montante de **R\$ 11.023.724,84**, correspondente a **56,35% do total de créditos da referida classe**, ao passo que os créditos não signatários somam R\$ 8.539.770,40 (43,65%), totalizando um passivo abrangido de R\$ 19.563.495,24.

Dessa forma, resta demonstrado que o quórum legal de aprovação foi devidamente atingido, razão pela qual **requer-se que a presente complementação seja considerada para fins de apuração definitiva do quórum**, somando-se aos demais termos de adesão já constantes nos autos, com vistas à homologação do plano de recuperação extrajudicial.

II. DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO LEGAL DO “STAY PERIOD” – ART. 163, §8º DA LREF

Cumprе salientar que na data de 30/09/2025, as Recuperandas ajuizaram o presente pedido de Recuperação Extrajudicial, sob fls. 01/308.

Na sequência, sobreveio decisão de fls. 311/312, que determinou a emenda à inicial, devidamente cumprida pelas Recuperandas, conforme documentos juntados às fls. 313/519.

Posteriormente, foi proferida a r. **Decisão de fls. 539/541**, que **deferiu o processamento da Recuperação Extrajudicial**, proferida na data de 20/10/2025, ocasião em que restou concedido o prazo de suspensão das ações e execuções (“*stay period*”) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinação do art. 6º, §4º da LRF.

Nos termos do artigo supracitado, o referido prazo de suspensão é contado a partir do deferimento do processamento, sendo certo que, no caso concreto, seu termo final se dará em **18/04/2026**, conforme já demonstrado.

No curso do feito, as Recuperandas vêm adotando todas as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo, inclusive atendendo às determinações judiciais e periciais, conforme se verifica da petição de fls. 1742/1744, acompanhada dos documentos juntados às fls. 1745/2253, destinada à apresentação da documentação complementar exigida para a análise do quórum.

Nesse contexto, evidencia-se que as Recuperandas não contribuíram, em momento algum, para eventual alongamento do prazo processual, tendo atuado de forma diligente, colaborativa e proativa ao longo de todo o trâmite.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias é **prorrogável por igual período**, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido para a superação do lapso temporal. Vejamos:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

Tal previsão legal positivou entendimento já consolidado na jurisprudência, no sentido de que a prorrogação do stay period é medida admissível quando necessária à viabilização do plano e ausente conduta desidiosa da devedora. Nesse sentido, observamos:

Recuperação extrajudicial – Pedido de homologação de plano - Prorrogação do prazo de "stay" previsto no artigo 163, § 8º da Lei 11.101/2005 - Possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais e desde que não configurada desídia das recuperandas – Redação do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020– Prorrogação por mais cento e oitenta dias - Justificativas razoáveis – Desídia das recuperandas não configurada – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP - Agravo de Instrumento 2306566-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. APLICABILIDADE, TAMBÉM, À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. NÃO DEMONSTRADA DESÍDIA POR PARTE DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP - Agravo de Instrumento 2204026-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Stay period. Prorrogação. Possibilidade no caso concreto, uma vez que a recuperanda não deu azo às protelações observadas durante o lapso temporal de 180 dias. Inteligência do art. 6º, §4º da Lei 11.101/05. Prorrogação deferida. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

(TJSP - Agravo de Instrumento 2098512-81.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

Ademais, nos termos do art. 163, §8º, da LREF, aplica-se à recuperação extrajudicial a suspensão prevista no art. 6º, reforçando a possibilidade de prorrogação do stay period também nesta modalidade recuperacional.

A doutrina igualmente defende este mesmo entendimento. Nas palavras do doutrinador Marcelo Sacramone¹:

“O prazo de suspensão não era definido originalmente na LREF para a recuperação extrajudicial. Pela alteração legislativa, consagrou-se a aplicação do prazo do art. 6º da Lei, de modo que o prazo deve ser de 180 dias de suspensão das ações e execuções dos credores submetidos à recuperação judicial, prorrogável uma única vez por igual período, desde que não haja desídia do devedor (art. 6º)” (g.n.)

No caso concreto, a prorrogação mostra-se absolutamente necessária, uma vez que o processo ainda se encontra em fase de **(i)** verificação técnica do quórum pela Perita; **(ii)** análise da documentação complementar apresentada; e **(iii)** consolidação das adesões ao plano.

Tal prova de cooperação das devedoras, ora Recuperandas, é necessária, vez que “é do interesse de todos que o devedor imprima todos os esforços para o mais rápido andamento do feito, não sendo tolerável que tome medidas

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. Pág. 609.

protelatórias”².

Cumprir, ainda, que o encerramento do *stay period* neste momento permitiria o prosseguimento de medidas constritivas por parte dos credores abrangidos, o que comprometeria diretamente o êxito do plano de recuperação extrajudicial e a própria preservação da atividade empresarial.

Em complemento, o prazo de 180 dias não serve somente para a empresa obter “fôlego”, mas sim como um mecanismo para permitir a preservação da empresa, princípio este sempre buscado pela Lei 11.101/2005, principalmente em análise ao que dispõe o art. 47 da referida Lei, devendo ser compreendido como um dos elementos imprescindíveis para o êxito do trâmite concursal.

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Assim, fica comprovado que as Recuperandas não contribuíram com a superação dos 180 dias iniciais (contados do deferimento do processamento da recuperação extrajudicial, que ocorreu em 20/10/2025), não adotando quaisquer condutas desidiosas ao longo do trâmite, demonstrando-se sempre proativas e atentas ao regular prosseguimento do feito, especialmente ao cumprirem as determinações judiciais e periciais, conforme petição de fls. 1742/1744 e documentos de fls. 1745/2253, sendo de rigor a concessão da prorrogação legalmente prevista no artigo 6º, § 4º, da LREF.

Nestes termos, requerem o **DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do prazo de suspensão** previsto no § 4º, do art. 6º c/c §8º do art. 163, ambos da LREF, por novos 180 (cento e oitenta) dias, em observância à previsão legal aplicável e considerando que as Recuperandas não contribuíram para a superação do prazo inicial, a fim de evitar que a cessação do *stay period* lhes acarrete prejuízos irreversíveis, notadamente diante do risco de retomada de medidas constritivas por credores, o que comprometeria o regular andamento da recuperação extrajudicial e a própria viabilidade do plano.

III. REQUERIMENTOS FINAIS

Nestes termos, ciência ao Juízo e Perito da apresentação do quórum complementar dentro do prazo assinalado pelas Recuperandas às **fls. 1417/1422**, restando comprovado o atendimento ao quórum legal previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005, viabilizando a regular continuidade do processamento da

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 101.

recuperação extrajudicial, com a esperada homologação do Plano.

Requerem, ainda, seja **DEFERIDO** o **pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do art. 6º, §4º c/c art. 163, §8º, ambos da LREF, considerando a necessidade de conclusão das tratativas negociais, a consolidação definitiva do quórum e a preservação da atividade empresarial, evitando-se prejuízos irreversíveis decorrentes da retomada de medidas constritivas por credores.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Campinas, 16 de abril de 2026.

Mariana Cristina Capovilla
OAB/SP nº 300.450

Tiago Luis Saura
OAB/SP nº 287.925

DEVEDORA	CREDOR	ENDEREÇO	CNPJ / CPF	NATUREZA	CONTA CONTÁBIL	CLASSE	SALDO	SIGNATÁRIO	NÃO SIGNATÁRIO
CONRAD	CRYPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA	Rua Eugenio Diamante, 362 - vila Barros - Guarulhos - CEP. 07.193-000	04.063.795/0001-38	N/A	N/A	CLASSE III	354.090,00	354.090,00	
CONRAD	B & B SERVIÇOS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA	AL. Cleveland, 674 - Campos Eliseos - São Paulo - CEP. 01218-000	07.727.500/0001-79	N/A	N/A	CLASSE III	230.560,00	230.560,00	-
IBEP	CRYPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA	Rua Eugenio Diamante, 362 - vila Barros - Guarulhos - CEP. 07.193-000	04.063.795/0001-38	N/A	N/A	CLASSE III	576.220,00	576.220,00	
IBEP	B & B SERVIÇOS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA	AL. Cleveland, 674 - Campos Eliseos - São Paulo - CEP. 01218-000	07.727.500/0001-79	N/A	N/A	CLASSE III	804.288,00	804.288,00	
IBEP	EDITORA FTD	Rua: Rui Barbosa, 156 – Bela Vista – São Paulo – SP – Cep. 01326-10	61.186.490/0001-57	N/A	N/A	CLASSE III	3.414.554,96	-	3.414.554,96
CONRAD	SASC	Avenida Nove de Julho nº 5.017 - 12º andar, São Paulo/SP CEP: 01407-903	60.549.672/0001-21	N/A	N/A	CLASSE III	1.785.389,69		1.785.389,69
IBEP	REINALDO APARECIDO DA SILVA ROSA	Rua José veríssimo, 28, Travessa F, Tarumã, CEP 82220-000, Curitiba - PR	962.292.259-72	N/A	N/A	CLASSE III	468.457,36	-	468.457,36
IBEP	DIAIR TEREZINHA NICOLA LIMA e outros	Avenida sete de setembro, 5231 - Apto. 701, bairro Batel, Curitiba		N/A	N/A	CLASSE III	2.571.333,52	-	2.571.333,52
IBEP	TELEFONICA BRASIL	Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini N°1.576, Bairro Cidade Moncoes, Sao Paulo CEP: 04571-026 SP	02.558.157/0001-62	N/A	N/A	CLASSE III	120.147,98		120.147,98
IBEP	CHUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Rua : Itacema, 221 - apt. 51 - cep. 04.530-050	42.729.336/0001-30	N/A	N/A	CLASSE III	1.996.152,96	1.996.152,96	
IBEP	DCHA E BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478, 21º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - Sp	15.519.831/0001-41	N/A	N/A	CLASSE III	179.886,89		179.886,89
IBEP	DJACI FALÇÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Av. Das Nações Unidas, 12399 - conj. 96 - B - Cep. 04.578-000	15.488.347/0001-00	N/A	N/A	CLASSE III	622.300,00	622.300,00	
IBEP	LEOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA	Rua Almirante Tamandare, nº 55, Galpão 1 e 2, Bairro Vila Menck, Osasco/SP, CEP 06.273-090	00.356.213/0001-50	N/A	N/A	CLASSE III	6.440.113,88	6.440.113,88	
							19.563.495,24	11.023.724,84	8.539.770,40

CLASSE III	SIGNATÁRIO	NÃO SIGNATÁRIO	TOTAL
	11.023.724,84	8.539.770,40	19.563.495,24
	%	%	
	56,35%	43,65%	

JORGE
YUNES:11877576832

Assinado de forma digital por JORGE YUNES:11877576832
Dados: 2026.04.16 16:22:40 -03'00'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA CRISTINA CAPOVILLA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/04/2026 às 18:01, sob o número WJMJ26405580164. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113873-78.2025.8.26.0100 e código zgpbHhA3Z.